



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

EXERCÍCIO DE 19 88

ASSUNTO: Institui o imposto sobre vendas
de combustíveis líquidos e gasolina à
varejo.

ANTE PROJETO DE LEI N.º 29/88

LEI N.º 28/88 Apro. 16/12/88

102.0062-46



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 28/88

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASO
LINA À VAREJO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
DA BARRA, APROVA A SEGUINTE,

LEI :

ARTº 1º) - Fica instituído, nos precisos termos do inciso III, do artigo 156, combinado com os parágrafos 1º e 7º do artigo 34, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos à Varejo.

ARTº 2º) - O Imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qual quer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo Único - O Imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

ARTº 3º) - Ocorre o fato gerador do imposto quando da venda, dentre outras, dos seguintes produtos:

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - gás canalizado;
- V - querosene
- VI - querosene de avião;
- VII - óleo combustível;
- VIII - álcool etílico anidro combustível;
- IX - álcool etílico hidratado combustível;
- X - álcool metílico;
- XI - aditivo para combustível; e
- XII - substância para mistura na gasolina de avião.

ARTº 4º) - Contribuinte do Imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda de combustíveis líquidos e gasosos para consumidor final.

§ 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, bem como o fornecimento do produto, pelos meios utilizados, com destino a consumidor final, mesmo que seja a título gratuito.

(CONTINUA)



Câmara Municipal de São João da Barra

§ 2º) - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela do imposto.

§ 3º) - Considera-se também estabelecimento qualquer posto de venda ou depósito do contribuinte, inclusive veículos, - que promoveram a venda dos produtos no território do Município.

ARTº 5º) - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte; e
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

ARTº 6º) - A Legislação Municipal poderá atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustíveis líquidos e gases a responsabilidade, por substituição, relativamente ao imposto devido quando da venda a varejo dos produtos, promovida por contribuinte do imposto.

ARTº 7º) - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

§ 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.

ARTº 8º) - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

ARTº 9º) - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido nos 30 dias seguintes, pelo contribuinte mediante o preenchimento do documento da arrecadação próprio, aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos previstos na legislação.

ARTº 10º) - O descumprimento das obrigações principal e acessória sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto ou da satisfação da exigência imposta:

- I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela falta de recolhimento do tributo;
- II - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

- a) pela falta de emissão do documento fiscal próprio ou pela consignação, no documento de importância diversa do valor da venda; e
- b) pelo transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito, de produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou a companhia executiva competente, na condição de

(TRINTA dias, contado a partir da vigência desta Lei, os atos indispensáveis à sua implementação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra (CONTINUAÇÃO)

ARTº 12º) - O imposto será devido a partir de 30º (trigésimo) dia da publicação desta lei.

ARTº 13º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1988.

ELIAS FIDELIS DA SILVA
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

MENSAGEM Nº 29/88

Em, 09 de dezembro de 1988

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dos Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara Municipal o Ante-Projeto de Lei instituindo o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, criado pelo inciso III, do artigo 156, da Carta Constitucional promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

No que concerne às espécies de combustíveis líquidos e gasosos, podem encerrar os seguintes produtos:

- gasolina automotiva;
- gasolina de avião;
- gás liquefeito de petróleo;
- gás canalizado;
- querosena;
- querosene de avião;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível;
- álcool etílico hidratado combustível;
- álcool metílico;
- aditivo para combustível; e
- substância para mistura na gasolina de avião.

Conforme é do conhecimento de todos que acompanharam os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, esta nova receita própria municipal poderá ser imediatamente inserida nos Códigos Tributários das cidades brasileiras, tendo em vista o caráter excepcional dado à sua vigência, e saber, imediatamente após a promulgação da nova Constituição Federal, de acordo com o disposto no artigo 34, parágrafo 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outrossim, é importante ressaltar que a cobrança imediata se apresenta possível, uma vez que o parágrafo 7º, do próprio artigo 34, antes mencionado, estabelece a alíquota de 3% (três por cento), até que uma lei complementar fixe outro percentual.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

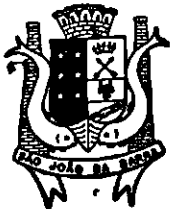
Note-se que o imposto não incidirá sobre a venda de óleo diesel, de conformidade com o preceito constitucional, no intuito de não onerar as atividades econômicas dependentes de sua utilização como, por exemplo, o transporte de gêneros alimentícios.

Esperando que o Ante-Projeto de Lei em causa merecerá a aprovação dessa Casa Legislativa, com a urgência que a matéria requer, aproveito o ensejo para apresentar os meus protestos de respeito e admiração.

João Francisco de Almeida

JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA
=PREFEITO=

AO ILMO SR.
ELIAS FIDELIS DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S I A



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

A COMISSÃO

Justiça e Redação

Em 13/12/88

[Signature]
PRESIDENTE

A DISCUSSÃO

Em 16/12/88

[Signature]
PRESIDENTE

A COMISSÃO

Finanças e Orçamentos

Em 13/12/88

[Signature]
PRESIDENTE

A DISCUSSÃO

Em 16/12/88

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 29/88

=====

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO.

EM REGIME DE URGENCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA A SEGUINTE,

APROVADO

Em 16/12/88

[Signature]
PRESIDENTE

LEI :
= = =

ARTº 1º) - Fica instituído, nos precisos termos do inciso III, do artigo 156, combinado com os parágrafos 1º e 7º do artigo 34, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

Artº 2º) - O imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º) - Ocorre o fato gerador do imposto quando da venda, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - gás canalizado;
- V - querosene;
- VI - querosene de avião;
- VII - óleo combustível;
- VIII - álcool etílico anidro combustível;
- IX - álcool etílico hidratado combustível;
- X - álcool metílico;
- XI - aditivo para combustível; e
- XII - substância para mistura na gasolina de avião.

X

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ



COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO

Em 16/12/1988

[Signature]
Presidente

PARECER - REF. Ante-Projeto de Lei nº 29/88

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros abaixo assinados é de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei nº 29/88, que Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo, referido Projeto encontra amparo legal, esta de acordo com os termos do inciso III, do Artigo 34, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. EIS O PARECER.

Sala das Comissões, 14 de Dezembro de 1988.

Roberto dos Santos *Manoel Carlos Barros*

APROVADO

Em 16/12/1988

[Signature]
Presidente

[Signature]

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

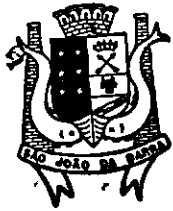
P A R E C E R : ANTE-PROJETO DE LEI Nº 29/88

Quanto ao aspecto legal referente ao Projeto acima, já se pronunciou a dita Comissão de Justiça e Redação, cabendo a esta Comissão endossar o trabalho apresentado.

E O PARECER.

Sala das Comissões, 14 de Dezembro de 1988.

[Signature] *Antônio Ribeiro da Silva*



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

Art. 4º) - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promove a venda de combustível líquido e gasoso para consumidor final.

§ 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, bem como o fornecimento do produto, pelos meios utilizados, com destino a consumidor final, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º - Considera-se também estabelecimento - qualquer posto de venda ou depósito do contribuinte, inclusive veículos, que promoverem a venda dos produtos no território do Município.

Art. 5º) - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte; e
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 6º) - A legislação municipal poderá atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustíveis líquidos e gasosos a responsabilidade, por substituição, relativamente ao imposto devido quando da venda a varejo dos produtos, promovida por contribuinte do imposto.

Art. 7º) - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

§ 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.

Art. 8º) - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

Art. 9º) - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido nos 30 dias seguintes, pelo contribuinte mediante o preenchimento de documento de arrecadação próprio, aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos previstos na legislação.

Art. 10º) - O descumprimento das obrigações principal e acessória sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto ou da satisfação da exigência imposta:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela falta de recolhimento do tributo;

II - multa de 200% (duzentos por cento) de valor do imposto;

a) pela falta de emissão do documento fiscal próprio ou pela consignação, no documento de importância diversa do valor da venda; e

b) pelo transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito, de produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

Art. 11º) - O Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de vigência desta lei, os atos indispensáveis à sua implementação.

Art. 12º) - O imposto será devido a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação desta lei.

Art. 13º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, ⁴⁶ DE DEZEMBRO DE 1988

[Handwritten signatures]
Sintia de Aguiar
Nivaldo de Aguiar
Antonio Ribeiro da Silva
Hely de Aguiar

[Handwritten signature]
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO

[Handwritten signatures]
Roberto dos Santos
João Pinto de Aguiar
Maurício Alves Barros
Antonio Alberto de Aguiar